

Processo nº 2090.01.0001784/2025-06

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2025.

Procedência: Despacho nº 53/2025/FEAM/GSP

Destinatário(s): Diretoria de Gestão Regional

Assunto: Memorando FEAM/GST nº. 104/2025

DESPACHO

Em 05/02/2024, foi formalizado o Processo Administrativo SLA nº 188/2024 do empreendimento CEDRO MINERACAO MARIANA S.A, localizado no Município de Mariana, para concessão de licenciamento na modalidade LAC1, objetivando a obtenção de LP + LI + LO de empreendimento Classe 6.

Conforme descrito no Sistema de Licenciamento Ambiental, esse processo tem como objetivo regularizar as atividades de: A-02-03-8 “Lavra a céu aberto - Minério de ferro”; A-05-02-0 “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido”; A-05-04-7 “Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro Área útil”; A-05-05-3 “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”; F-06-01-7 “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”. Essas atividades estão enquadradas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Posteriormente, em 13/03/2025, foi formalizado o Processo Administrativo SLA nº 3504/2025, na modalidade LAC1, objetivando a obtenção de LP + LI + LO, este enquadrado como Classe 3, tendo como objetivo regularizar uma única atividade, qual seja: A-05-06-2 “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, também enquadrada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Verifica-se, pelo exposto, que ambos os processos se referem ao mesmo empreendimento minerário, cujas atividades são intrinsecamente relacionadas e tecnicamente interdependentes, não havendo razão para o fracionamento da análise.

Nos termos da DN COPAM nº 217/2017, o enquadramento e o procedimento de licenciamento não recaem apenas sobre uma atividade isolada, mas sobre o empreendimento como um todo, resultante da conjugação de sua localização, porte e potencial poluidor/degradador.

O art. 1º dispõe expressamente que:

“Art. 1º - O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando

em consideração sua tipologia.”

O parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que o licenciamento deve assegurar a análise integrada dos impactos ambientais, o que reforça a necessidade de avaliação conjunta de todas as atividades inter-relacionadas.

Ademais, o art. 11 do mesmo diploma legal determina que:

“Art. 11 - Para a caracterização do empreendimento **deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes**, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento. Parágrafo único - Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado - LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. ” **(grifo nosso)**

Seu parágrafo único prevê ainda que, mesmo no caso da Licença Ambiental Simplificada (LAS), as ampliações devem ser avaliadas de forma cumulativa, devendo a licença englobar todas as atividades exercidas. Trata-se de regra que afasta a possibilidade de análise compartimentada de processos que, na prática, compõem um mesmo arranjo produtivo.

O art. 5º, parágrafo único, da DN COPAM nº 217/2017 por sua vez, estabelece que, quando houver a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades, o enquadramento deve ser feito considerando a atividade de maior classe, reforçando a necessidade de unificação do licenciamento.

Por fim, o art. 6º estabelece que a modalidade de licenciamento resulta da conjugação entre a classe do empreendimento e os critérios locacionais, reafirmando que a análise deve ser global, conjugada e unificada, não sendo admitido fracionamento artificial que inviabilize a adequada mensuração dos impactos ambientais.

Assim, a atividade a qual se buscou o licenciamento por meio do PA SLA nº 3504/2025 (Código A-05-06-2) deveria ter sido incluída no processo SLA nº 188/2024, por se tratar de operação funcionalmente integrada às demais estruturas do empreendimento minerário. Não há fundamento técnico nem jurídico para a formalização de processo apartado.

Ainda que o art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 disponha sobre hipóteses de arquivamento de processos de licenciamento, não se deve afastar a aplicação da Lei nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual.

Referida lei assegura, em seus arts. 2º e 5º, a competência da Administração para organizar, corrigir e otimizar a instrução processual, de forma a garantir decisão tecnicamente adequada e voltada ao interesse público, inclusive mediante o exercício da autotutela. Além disso, o art. 50 do diploma legal autoriza a extinção/arquivamento quando a finalidade se mostrar exaurida ou quando o objeto do processo se tornar inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto, com base nas normas supracitadas, recomenda-se:

1. O arquivamento do PA SLA nº 3504/2025, por perda superveniente de objeto;
2. O reconhecimento da inépcia do PA SLA nº 188/2024, diante da insuficiência da caracterização do empreendimento em sua integralidade, com a concessão de prazo ao empreendedor para apresentação dos estudos ambientais e caracterizações necessárias à adequada instrução processual e análise de viabilidade ambiental;

3. A realização de nova publicação do requerimento de licença, considerando todas as atividades que serão de fato licenciadas, tanto pelo Estado quanto pelo empreendedor. Nas publicações deverão constar a disponibilização do EIA-RIMA atualizado, bem como a abertura de prazo para solicitação de audiência pública face as adequações apresentadas, nos termos do art. 30 da DN 217/2017 e do art. 3º da DN 225/2018.

Sendo o que havíamos a apresentar, permanecemos à disposição ao que se fizer necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Servidora Pública**, em 03/10/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carina Gabrielle Damazo Lopes, Servidora**, em 03/10/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124253493** e o código CRC **E9E48136**.